ESTADO DO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Câmara Cível

Ag. Int. na Ap. Cív. nº: 2007.001.06704 Apelante: Itaú Seguros S/A

Apelado: Vera Lúcia Ricardo de Oliveira Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Agravo interno. Seguro obrigatório. Vítima fatal (marido da autora). Complemento da indenização. Pagamento feito por valor inferior ao previsto na Lei 6194/74. Jurisprudência uníssona. Decisão monocrática do Relator conforme art. 557 CPC. Diferença devida. Inaplicabilidade do Decreto-lei 73/66 em face da Lei 8441/92 que coletivizou o seguro social em questão, estabelecendo consórcio de seguradoras. Inteligência do § 1º do art. 5º da Lei 8441/92. Compete à seguradora que integra o consórcio DPVAT, acionada ao alvedrio do autor-consumidor efetuar o pagamento do seguro equivalente a 40 salários mínimos, não podendo resolução autárquica ir de encontro ao ditame legal. Quitação outorgada em sede administrativa apenas cobre os valores recebidos na ocasião. Inteligência da súmula 86 TJRJ. O valor expresso em salários mínimos não serve na hipótese como índice de correção monetária, mas viabiliza a indenização integral aos beneficiários do seguro coletivo na estrita fórmula estabelecida pela lei. Súmula 88 TJRJ. Multa na forma do art. 18 *caput* e § 2º CPC. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos do agravo interno na apelação cível supra referenciada, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janei	iro, de	de 2007.
	Presidente	
	Des. Cristina Tereza Gaulia Relator	_ I

5^a CC Ag. Int. na Ap. Cív. 2007.001.06704 Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança a fim de compelir a seguradora a complementar a diferença entre a indenização já paga na via administrativa e a indenização total cabível a apelada, correspondente a 17, 44 salários mínimos, do valor da indenização do DPVAT.

A sentença de primeiro grau deu provimento ao pedido da inicial, determinando o pagamento da diferença devida a título de DPVAT no valor equivalente a 17, 44 salários mínimos vigentes na data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, excluindo a correção monetária, uma vez que os valores serão atualizados pelo salário mínimo vigente.

A seguradora-ré em suas razões aduz que na época do pagamento pela via administrativa foi pago a apelada o valor correspondente ao limite máximo indenizável consoante determinação do CNSP; que não se deve vincular o salário mínimo ao pagamento da indenização de cobertura do seguro DPVAT; que o valor não corresponde a 40 salários mínimos, porque está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, a utilizar o salário mínimo como fator de correção. Encerra requerendo a improcedência do pleito autoral.

Em contra-razões (fls. 65/69) a autora-apelada pugna pela manutenção do julgado.

Decisão monocrática do Relator negou seguimento ao recurso e condenou a apelante nas penas da má-fé processual, sob o argumento de que o recurso vem de encontro à jurisprudência pacífica deste Tribunal, bem como pelo fato ostentar caráter procrastinatório.

O apelante ingressa com o agravo do art. 557 § 1º CPC, alegando, em síntese, que o Relator se apegou apenas à questão da desvinculação do salário mínimo; que foi concedida total quitação dos valores recebidos; que não restou configurada a má-fé

processual; que não há argumento que autorize a aplicação de 20% de multa à agravante. Encerra pugnando provimento ao recurso.

VOTO

Não assiste razão à apelante, eis que no tocante à possibilidade de pleitear o autor o complemento do valor do DPVAT que lhe foi pago em valor inferior ao estipulado na Lei 6194/74, art. 3º letra a), é uníssona a jurisprudência desta E. Corte, inclusive firmada no Enunciado nº. 26 do Aviso 17/05, deste E. TJRJ, que se transformou na súmula 86 desta Corte, a saber:

"A quitação passada pela beneficiário da indenização, prevista na Lei 8441, de 13.07.1992, cujo caráter social autoriza sua aplicação a fatos a ela anteriores, somente alcança os valores recebidos."

Aponte-se que a sentença não conflita com o art. 7º, IV da Constituição vez que nela não há a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, mas tão só, aplica a decisão apelada a fórmula legalmente estabelecida para que o beneficiário do seguro DPVAT receba o valor íntegro e integral da indenização.

Por outro lado, no que concerne ao valor a ser pago, a Lei 6194/74 é clara ao estabelecer o montante em 40 salários mínimos. O dimensionamento do valor constitui reserva de Lei, não conferindo os parágrafos 2º e 3º, que foram acrescentados pela Lei 8441/92 ao artigo 12 da Lei 6194/74, poderes ao CNSP ou à SUSEP para a estipulação de verbas indenizatórias. Por outro lado, o artigo 3º, "a" da Lei 6194/74 foi recepcionado pela Constituição Federal, já que não se concebe existir óbice a que as espécies normativas infraconstitucionais utilizem-se do parâmetro do salário mínimo para quantificar indenização com índole essencialmente alimentar ao beneficiário, tal como aquela referente ao seguro DPVAT retrata. Ademais, o salário mínimo não está na lei em apreço a fazer as vezes de um índice de correção da moeda, antes, presta-se a determinar, com clareza e precisão, o *quantum* de uma indenização atrelada a um seguro obrigatório.

Esta matéria também se encontra pacificada no entendimento desta Corte na forma da súmula 88, *verbis*:

Súmula 88: "A indenização securitária prevista na Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro

e não contrasta com o disposto no artigo 7°, IV, da Constituição Federal, desde que a condenação seja estabelecida pela sentença em moeda corrente."

Sobre o tema trazemos, ainda, os seguintes julgados

do E. TJRJ:

2006.001.11521 - APELAÇÃO CÍVEL DES. ROBERTO WIDER QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA

Seguro obrigatório. DPVAT. A fixação do valor da indenização em 40 salários mínimos decorre da lei (Artigo 3° da Lei n° 6.194/74), descabendo invocar Resolução da CNSP/SUSEP. Súmula nº 88 deste Tribunal. Precedentes do STJ. Alterações trazidas pela 8.441/92. Aplicabilidade aos formulados após a sua edição. Precedentes da Corte Superior. Consoante a interpretação sistemática do disposto no Artigo 7°, IV da CRFB e do Artigo 3° da Lei n° 6.194/74, a indenização é devida com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigida desde então. Quanto aos juros, o Artigo 406 do Novo Código Civil se refere à taxa prevista no Artigo 161 § 1 ° do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês, sendo os acréscimos legais devidos a partir da citação, tendo em vista se tratar de relação contratual. Seguimento negado ao primeiro recurso; Parcial provimento do segundo.

2006.001.04485 - APELAÇÃO CÍVEL DES. PAULO GUSTAVO HORTA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO SUMÁRIA - SEGURO DPVAT. O recibo passado pelo beneficiário como pagamento da cobertura do DPVAT por valor inferior ao estabelecido na Lei não o inibe de deduzir em Juízo pretensão condenatória da seguradora pela diferença entre o valor recebido e o valor devido. Preliminar de carência da ação rejeitada. A cobertura do referido seguro deve corresponder a 40 vezes o valor do salário-mínimo, conforme art. 3°, alínea "a" da Lei n° 6.194/74, cuja regra é insusceptível de ser modificada por Resolução da CNSP. Uso do salário-mínimo como critério de fixação do valor da cobertura do seguro e não como fator de atualização monetária. Recurso não provido.

Sendo certo que o autor apenas pleiteou a complementação de 18,74 salários mínimos, e restando comprovado que o mesmo recebeu o equivalente a 21,26 salários mínimos, tem, portanto, o direito à complementação a fim de perfazer o montante de 40 salários mínimos.

Outrossim, reiteramos a necessidade de reprimir o procrastinamento de processos mediante a utilização de recursos que ferem o entendimento arquimajoritário da jurisprudência desta Corte e do STJ, bem como o novo mandamento constitucional que garante o célere provimento jurisdicional (art. 5°, LXXVIII da CF/88 com redação da EC 45/2004¹). Se a nova ordem constitucional entende por bem reprimir o retardamento dos processos judiciários por culpa do Estado, diferente não poderia ser quando a mesma demora é causada por uma das partes. Refere-se, para tanto, julgamento recente do STF:

"O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5°, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei." (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/04/05)

Assim sendo, de acordo com o preceituado pelos arts. 14, II, 17, VII e 18, *caput* do CPC, entendemos serem a multa e a indenização ferramentas de gerenciamento da atividade jurisdicional a ser usada sempre que necessário por reprimir abusos. Sublinhe-se que, mais uma vez estamos diante de uma seguradora que aufere imensos recursos oriundos da coleta do pagamento do IPVA anual pelos motoristas, mas em face da ocorrência de sinistro, a todo custo, tenta evitar o adimplemento correto e completo da obrigação. Referimos a jurisprudência desta Corte no mesmo sentido:

2005.001.34828 - APELAÇÃO CÍVEL

5ª CC

¹ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (EC nº 45/04)

DES. CONCEIÇÃO MOUSNIER - Julgamento: 26/10/2005 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo Regimental. Negativa de seguimento de apelação cível. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Falecimento do marido da autora. Procedência do pedido. Inconformismo da seguradora. Entendimento desta Relatora no sentido de que inexiste prescrição ânua fundada no artigo 178, § 6°, II, do revogado Código Civil e vigente artigo 206, §1°, II, da Lei n° 10.406/2002, posto que a autora não é a segurada, mas sim a beneficiária do seguro em decorrência do atropelamento que vitimou seu marido, ensejando a aplicação da prescrição vintenária, do artigo 177, da Lei nº 3.071/1916. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 222.642/SP, RESP 684886 e AG 695955. Dessa forma, tendo ocorrido o acidente em 15/05/1985, e ajuizada a demanda em 07/05/2005, inexiste a alegada prescrição. No que tange necessidade de pleitear o seguro na administrativa, inexiste norma legal que obrigue tal procedimento, sendo facultativo a interessada o caminho eleito. A apresentação do bilhete de seguro não cabe a beneficiária do seguro e sim ao proprietário do veículo. A prova da quitação prévia também não é incumbência da beneficiária, se aplicando a hipótese a Súmula n° 257, da Corte Superior. Norma interna, Resolução e Portaria provenientes da SUSEP ou o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não possuem o poder de revogar legislação federal. A fixação da correção monetária está correta por atender a norma legal, e os juros devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Artigo 406 do C.C., combinado com o artigo 161, parágrafo 1° do CTN. Todas as questões já haviam sido rechaçadas. Recurso manifestamente infundado e meramente protelatório. Condenação do recorrente ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, bem como a multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17, VII, e 18, caput, e 557, §2°, todos do CPC. Conhecimento do recurso e improvimento do agravo regimental.

O STJ também vem coibindo estes abusos, a saber:

"O teor do artigo citado é claro: a multa incidirá sobre o valor da causa, não da condenação. No entanto, a mesma há de ser devidamente atualizada monetariamente até o seu efetivo pagamento, devendo as partes aguardas a fase de execução para que se proceda aos cálculos do que for devido" (STHJ – 1ª T, Agravo de Instrumento 455.825-MG-AgRg-EDcl-EDcl, rel. Min. José Delgado, j. 6.3.03, DJU 31.3.03 *apud* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 37 embargos de declaração. atual., São Paulo, Saraiva, 2005)

REsp 544688 / SP Ministra LAURITA VAZ QUINTA TURMA J. 28/10/2003 - DJ 24.11.2003 p. 378 PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE **MULTAS** PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO.

- 1. O Tribunal de origem expressamente apreciou a questão referente à indenização do período em que o Autor trabalhou como empregado rural, sem registro de seu contrato de trabalho da CTPS. Concluiu a Corte a quo que não poderia ser o obreiro penalizado pela irregularidade cometida pelo seu empregador, que não cumpriu com suas obrigações, recolhendo temporariamente aos cofres da previdências as respectivas contribuições.
- 2. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil inexistente.
- 3. Matéria devidamente préquestionada, desnecessidade de embargos de declaração.
- 4. Os precedentes e argumentos expendidos na petição dos declaratórios pareciam querer induzir a Corte a quo em erro, porquanto diziam respeito a situação completamente diversa daquela presente nos autos, uma vez que cuidavam da contagem recíproca do tempo de serviço dos trabalhadores rurais que laboravam em regime de economia familiar, cuja filiação à Previdência tornou-se obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91. Na espécie dos autos, o Autor trabalhou como empregado rural, segurado obrigatório desde a edição do Estatuto do Trabalhado Rural (Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963.)
- 5. Circunstâncias processuais suficientes para caracterizar o caráter protelatório e ardil dos embargos

declaratórios, sem necessidade de incursão no campo fático.

- 6. Correta a imposição, pelo Tribunal a quo, das multas centradas nos arts. 17, inciso VII, 18, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- 7. Recurso especial não conhecido.

Matéria de orientação inquestionável, afastada a pertinência da reiteração do questionamento, pelo que, se aplica a multa por litigância de má-fé, na forma do artigo 18, *caput* CPC e a indenização do §2º, do mesmo dispositivo equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, bem como aplicar as sanções do art. 18, *caput*, e § 2º pela litigância de má-fé, equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Des. Cristina Tereza Gaulia Relator